

OK



HOMOLOGAÇÃO
 D.M. 29/12/98
 D.O.U. 30/12/98 Seção 1 P. 68
 ATO: PU 1.496 29/12/98
 D.O.U. 30/12/98 Seção 1 P. 12

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

869/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADES INTEGRADAS CÂNDIDO RONDON – UNIRONDON ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE DUTRA – AEPD		UF: MT
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FACULDADES UNIDAS CÂNDIDO RONDON OU FACULDADES CÂNDIDO RONDON PARA FACULDADES INTEGRADAS CÂNDIDO RONDON.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23020.002100/97-43		
PARECER Nº: CES 869/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-12-98

I - RELATÓRIO

A Associação Educacional Presidente Dutra solicitou a aprovação do Regimento das "Faculdades Unidas Cândido Rondon", mantidas pela referida Associação, tendo esta, posteriormente, atendendo ao constante na **INFORMAÇÃO Nº 008/98-DEPES/SESu/MEC**, manifestado sua opção pela denominação "Faculdades Integradas Cândido Rondon".

Inicialmente, a Associação mantinha as seguintes Faculdades: "Faculdade Cândido Rondon" e "Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon", as quais foram contempladas em um mesmo Regimento sob a denominação "Faculdades Unidas Cândido Rondon", tendo essa denominação constado do Parecer nº 581/97, publicado no D.O.U. de 11/12/92, "favorável ao prosseguimento do processo de autorização do curso de Ciências Biológicas, habilitação em Licenciatura Plena e Bacharelado, modalidade Médica, com 80 (oitenta) vagas para fins de visita da Comissão Verificadora" e do Parecer nº 267/98 "favorável à aprovação do Regimento Unificado proposto para as Faculdades Unidas Cândido Rondon".

Também no Relatório nº 012/98, da Coordenação Geral de Legislação, e Normas da SESu, de 12/02/98, consta expressamente o seguinte:

"As Faculdades Unidas Cândido Rondon – UNIRONDON, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, constituem um estabelecimento isolado particular de ensino superior (sic), mantidas pela Associação Educacional Presidente Dutra – AEPD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Cuiabá, Mato Grosso, e com Estatuto registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Cuiabá, sob nº 2.836, livro 21-A, de 27 de março de 1989".

Ainda sob a denominação de Faculdades Unidas Cândido Rondon, de acordo com o Relatório nº 012/98 supra citado, são autorizados os seguintes cursos: Administração – habilitações: Administração Geral; Administração de Sistemas de Informação com ênfase em Análise de Sistemas; Curso de Tecnologia em Processamento de Dados; Curso de Pedagogia – habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino de 2º Grau; Magistério das Séries Iniciais do Ensino de 1º Grau; Supervisão Escolar (1º e 2º graus); Curso de Comunicação Social – habilitação: Publicidade e Propaganda; Curso de Ciências Contábeis;

Curso de Ciências Sociais – habilitações: Licenciatura Plena e Bacharelado com ênfase em Planejamento Sócio-Econômico e Curso de Ciências Biológicas – habilitação em Licenciatura Plena e Bacharelado modalidade Médica, com Parecer nº 581, favorável ao seu prosseguimento para efeito de autorização de funcionamento, publicado no DOU de 11/12/97.

O Relatório supra remetido, de 12/02/98, concluiu a mudança de denominação nos seguintes termos:

“Somos pelo encaminhamento da presente documentação à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação da unificação da ‘Faculdade Cândido Rondon’ e da ‘Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon’, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, ambas mantidas pela Associação Educacional Presidente Dutra, passando a denominar-se ‘Faculdades Unidas Cândido Rondon’, continuando a mesma mantenedora, aprovando, também, o Regimento das Faculdades Unidas Cândido Rondon”.

Tratava-se de processo anterior à regulamentação vigente. No entanto, em 05/05/98, foi emitida a Informação nº 008/98-DEPES/SESu/MEC, no sentido de que o “elenco exaustivo” contido no art. 8º do Decreto nº 2.306, de 19/08/97, “não prevê a possibilidade de outras espécies”, de outro ente que venha a denominar-se “Faculdades Unidas”, e considera a proposta sem contemplação legal, razão pela qual assim recomendou, em 09/07/98, em conclusão:

“a) suspensão deste processo para que, em diligência, seja oportunizado à requerente a alteração do regimento proposto, ajustando-o aos requisitos pertinentes à constituição de ‘faculdades integradas’;

“b) caso não haja manifestação da Requerente em prazo a ser fixado por este Departamento, seja indeferido o pedido de aprovação de Regimento das ‘Faculdades Unidas Cândido Rondon’ restituindo-se este processo ao Conselho Nacional de Educação com a justificativa de não homologação do Parecer CES/CNE nº 267/98;

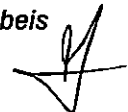
“c) caso a Requerente opte para alteração do regimento em questão, seja dada nova tramitação ao processo na forma das disposições pertinentes”.

Posteriormente, em outubro de 1998, cumprida pela Instituição a diligência, o DEPES/SESu/MEC emitiu a INFORMAÇÃO Nº 051/98, declarando e concluindo nos seguinte termos:

“A Instituição editou nova proposta regimental adotando a denominação de ‘Faculdades Integradas Cândido Rondon’, perfeitamente adequada à classificação legal das instituições de ensino superior, contida na regra do art. 8º, do Decreto nº 9.394/96. (certamente referindo-se ao Decreto nº 2.306/97 que regulamentou, para o sistema federal de ensino a Lei nº 9.394/96)

“A restante matéria já havia sido examinada anteriormente, inclusive no que tange à compatibilidade dos atos legais da IES com as diretrizes da nova LDB, nada havendo a aduzir.

“Recomenda-se seja o processo novamente encaminhado à Câmara de Educação Superior, com a indicação de aprovação da unificação dos atos legais das instituições de ensino superior denominadas ‘Faculdade Cândido Rondon’ e ‘Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis



Cândido Rondon', sediadas em Cuiabá, MT, e mantidas pela Associação Educacional Presidente Dutra, com aprovação do regimento da instituição unificada que passa a se denominar 'Faculdades Integradas Cândido Rondon'".

II - VOTO

Voto nos seguintes termos:

a) as instituições de ensino superior denominadas "Faculdade Cândido Rondon" e "Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon", sediadas em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantidas pela Associação Educacional Presidente Dutra, sejam consideradas unificadas sob a denominação "Faculdades Integradas Cândido Rondon", nos termos do art. 8º, inciso III, do Decreto nº 2.306, de 19/08/97, ficando validados os atos praticados sob as denominações anteriores;

b) seja considerado aprovado o Regimento Unificado das Faculdades Integradas Cândido Rondon, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "f", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, considerando atendido o disposto no art. 88, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 1998.



Cons. José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordero - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

869/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO. Nº 23020.002100/97-43
INTERESSADO: Associação Educacional Presidente Dutra
INFORMAÇÃO Nº 051/98

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

A Requerente é mantenedora da Faculdade "Cândido Rondon" e da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis "Cândido Rondon", e nesta condição postulou a unificação regimental dessas duas instituições de ensino superior, passando a deter a denominação "Faculdades Unidas "Cândido Rondon" - UNIRONDON. Trouxe a exame seu projeto de regimento.

Na Informação nº 008/98/DEPES/SESu, de 9 de julho último, verificou-se a impropriedade da denominação pretendida pela Instituição, recomendando-se diligência, que foi acolhida.

Em cumprimento à diligência, a Instituição encaminhou seu Ofício nº 102/98/AEPD-DP, de 28 de setembro último, protocolado sob o nº 168815.1998-28, acompanhado de documentos, visando a dar atendimento ao contido na Informação nº 008/98, antes referida.

II - ANÁLISE

A Instituição editou nova proposta regimental adotando a denominação de "Faculdades Integradas Cândido Rondon", perfeitamente adequada à classificação legal das instituições de ensino superior, contida na regra do art. 8º, do Decreto nº 9.394/96.

A restante matéria já havia sido examinada anteriormente, inclusive no que tange à compatibilidade dos atos legais da IES com as diretrizes da nova LDB, nada havendo a aduzir.

III - CONCLUSÕES

Recomenda-se seja o processo novamente encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação da unificação dos

atos legais das instituições de ensino superior denominadas "Faculdade Cândido Rondon" e "Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon", sediadas em Cuiabá, MT, e mantidas pela Associação Educação Presidente Dutra, com aprovação do regimento da instituição unificada que passa a se denominar "Faculdades Integradas Cândido Rondon".

Brasília, de outubro de 1998.

Cid / S

CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo.

Abílio Afonso Baeta Neves
ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Secretaria de Educação Superior
SESu/MEC
Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior